



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1076918-82.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada MARIA ARLENE COSTA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
EMBARGADO: MARIA ARLENE COSTA TEIXEIRA

VOTO nº 208.099

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação. A embargante alega descabimento de ressalva sobre tratamento particular e omissão quanto à condenação por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, que está adequadamente fundamentada.

4. Os embargos possuem caráter infringente, o que não é admitido, salvo em casos excepcionais de erro material evidente ou nulidade manifesta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não devem ter caráter infringente. 2. O órgão jurisdicional não é órgão de consulta para prequestionamento de disposições legais.

Jurisprudência Citada:

RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240; RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638; STJ, REsp 4.907-MG-EDcl, Rel. Min. Waldemar Zveiter; STJ, REsp 16.497-SP – Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls.702/710 que deu parcial provimento ao recurso de apelação.

Sustenta a embargante ser descabida a ressalva feita no sentido de que o tratamento poderia ser feito particular acaso não houvesse rede credenciada disponível, pois possui extensa rede credenciada; ter sido omissa a decisão ao manter a sentença em relação à condenação por danos morais, porquanto não foi praticado qualquer ato comissivo ou omissivo que desse ensejo à indenização. Por fim aponta dispositivos para

fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

Conhece-se dos embargos, mas rejeitam-se os mesmos.

Não existe, deste modo, qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, tendo os embargos nítido caráter infringente.

O acórdão embargado está adequadamente fundamentado, havendo apreciado expressamente todos os fatos trazidos nas razões recursais.

A esse propósito, conferir o seguinte entendimento:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Ocorre que, quanto ao prequestionamento levantado, tem-se que o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas. A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Nesses termos, **REJEITO** os embargos.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator